



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 04/11/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 11952e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de EUCLIDES DA CUNHA

Gestor: Luciano Pinheiro Damasceno e Santos

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

PARECER PRÉVIO PCO11952e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de EUCLIDES DA CUNHA, Sr. **Luciano Pinheiro Damasceno e Santos**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de 2021 do município de **EUCLIDES DA CUNHA**, da responsabilidade do **Sr. LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **11952e22**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, a qualquer pessoa física ou jurídica, ao longo do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercício, de sorte a que possam examinar as receitas recebidas, bem como a execução das despesas, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). Da mesma forma, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação ao **primeiro ano do mandato 2021-2024**, cumpre ao TCM atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19**, a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e da **Lei Complementar nº 178/2021**, que permitiu uma maior flexibilização fiscal, incluindo o limite de despesa total com pessoal até o dia 31 de dezembro de 2021.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 679/2022** no DOE/TCM, edição de 07/09/2022, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **22ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de Paulo Afonso. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Publicações intempestivas e divergências de valores em Decretos relativos a créditos suplementares;
2. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
3. Ausência de relação de beneficiários, em ordem cronológica, dos precatórios;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

4. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
5. Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- contas;
6. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
 7. Ausência da comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre consolidado;
 8. Despesas do FUNDEB glosadas no exercício;
 9. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
 10. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos e ao Gestor das presentes contas;
 11. Observações e questionamentos acerca das folhas salarias dos agentes políticos;
 12. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – **MPEC/TCM**, que emitiu a Manifestação nº **1737/2022**, da lavra do Procurador **Dr. Guilherme Costa Macedo**, pugnando pela **aprovação, com ressalvas, das presentes contas**.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.



Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto **MPEC/TCM** e os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, apor os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2020**, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS**, foram objeto de manifestações desta Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Plínio Carneiro Filho	2017	Aprovação com Ressalvas
Cons. José Alfredo Rocha Dias	2018	Aprovação com Ressalvas
Cons. Fernando Vita	2019	Aprovação com Ressalvas
Cons. Nelson Pellegrino	2020	Aprovação com Ressalvas

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de **Edital nº 006/2022**, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 14/04/2022, edição nº 977.

Quanto à **Transparência Pública**, o TCM em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a Resolução nº 1.426/2021 que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico, o TCM vem promovendo orientações a todos os gestores, notadamente os de primeiro ano de mandato para o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades municipais.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura em conformidade com as informações contidas no Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Controle Externo desta Corte.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 1529, de 11/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 1603, de 06/11/2020, respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2021, foi aprovada sob **nº 1.611, de 01/01/2021**, no montante de **R\$154.155.000,00** (cento e cinquenta e quatro milhões cento e cinquenta e cinco mil reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	117.830.000,00
Orçamento da Seguridade Social	36.325.000,00
Total	154.155.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, nos limites e com a utilização dos recursos de **até 50%** (cinquenta por cento): **a)** do superavit financeiro; **b)** do excesso de arrecadação **c)** da anulação parcial ou total das dotações; **d)** operações de crédito. Ademais, por meio da **Lei nº 1.616**, de 01 de setembro de 2021, os percentuais dos itens “**c**” e “**d**” foram alterados para o percentual de **100%** (cem por cento), bem como houve modificação quanto aos itens “**a**” e “**b**”, que passaram a ter seus recursos utilizados conforme os respectivos limites apurados.

É indispensável reiterar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis, o que não ocorreu, como bem destaca o MPEC/TCM em seu parecer.**

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento. Deve ser elaborado em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, observando as atualizações contidas na Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito dos entes federados. Conforme Área Técnica, foi aprovado pelo Decreto nº 150.

A Programação Orçamentária e Financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. A LRF definiu procedimentos para auxiliar a programação orçamentária e financeira nos arts 8º e 9º da LRF. A



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Programação Financeira do Município sob análise foi aprovada pelo Decreto nº 200, de 12/02/2021.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias, reveladas no curso do exercício, importaram no montante **R\$78.550.847,69** (setenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$54.414.383,57) e **créditos especiais** – (R\$338.701,85), utilizando-se, nos dois primeiros, a **anulação de dotações** – (R\$37.709.971,16), **excesso de arrecadação** – (R\$15.730.850,26) e **superavit financeiro** – (R\$1.312.264,00). Registrou, ademais, que houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de **R\$23.797.762,27**.

Registre-se que fora reportada uma divergência de R\$10.392,37 entre as anulações de dotações e o superavit financeiro dos Decretos suplementares, conforme itens 4.1 e 5.4 do Relatório de Governo. Na defesa final, o Gestor anexa os Decretos nºs 03, 04 e 07, e atesta que suas contabilizações estão corretas, remanescendo esclarecido o apontamento (Defesa à Notificação da UJ, nº 269/271 e 273/278).

A Área Técnica informa que a abertura de Crédito Especial no montante de R\$338.701,85 foi autorizada por meio da **Lei Municipal de nº 1617**, de 21/10/2021, ressaltando, ainda, no item 4.2 do Relatório Técnico, que os créditos abertos por essa fonte de recursos estão dentro do limite estabelecido pela respectiva lei supramencionada.

Os créditos adicionais abertos pelas anulações de dotações respeitam os limites estabelecidos na LOA. Com relação ao Excesso de Arrecadação e Superavit Financeiro, o exame realizado pela Área Técnica demonstra a existência do suporte devido, conforme contido nas memórias de cálculo inseridas nas tabelas **4.3.2** e **4.3.3** do relatório técnico.

Por fim, registra a peça técnica a **publicação extemporânea** dos decretos relativos a créditos suplementares, conforme o citado item **4.1**, em afronta ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer. São acolhidos, porque inseridos no SIGA tempestivamente e com suporte financeiro suficiente. A falta implica em ressalva aposta ao final deste pronunciamento. O Gestor deve, obrigatoriamente, observar o art. 48 da LRF.

Determina-se rigoroso controle e acompanhamento da matéria pela Administração, com relação a tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na LRF e Resolução TCM nº 1.378/18.

Resta confirmado, ao final, o **cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei nº 4.320/64.**



5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Cumprir observar, ademais, o quanto disposto no Decreto Federal nº 10.540/2020 que estabelece acerca do padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no rol de instrumentos asseguradores da transparência da gestão fiscal dos entes federados.

O mencionado Decreto Federal destaca, nos arts. 4º, §§ 4º e 5º, que **os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, e que os responsáveis pelos registros deverão adotar providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequados para evitar omissões ou distorções.**

Com tal desiderato, a Superintendência de Controle Externo desta Corte emitiu a Nota Técnica SCE nº 002/2022, contendo orientações e recomendações para o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPAP), controles setoriais e o SIAFIC.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, Sr. Jefferson Serafim Ferreira, CRC/BA nº 036944/O-0, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução **CFC nº 1.637/2021**.

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$20.205.551,91** (vinte milhões, duzentos e cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	154.155.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	182.553.533,75
(=) Excesso de Arrecadação	28.398.533,75
Despesa Atualizada	171.198.114,26
Despesa Realizada (b)	162.347.981,84
Economia Orçamentária	8.850.132,42
Superavit Orçamentário (a-b)	20.205.551,91

A **Receita Arrecadada** em **2021** alcançou o montante de **R\$182.553.533,75**, quando a sua previsão era de R\$154.155.000,00. **Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

No que pertine as **despesas**, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$162.347.981,84**, as liquidadas o de **R\$161.442.273,13** e as pagas o de **R\$154.188.621,60**, a revelar **Restos a Pagar**, na ordem de **R\$8.159.360,24**.

5.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$1.023.240,55 (um milhão, vinte e três mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos).

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	182.553.533,75	Despesa Orçamentária	162.347.981,84
Transferências Financeiras recebidas	19.977.385,42	Transferências Financeiras concedidas	19.977.385,42
Recebimentos Extraorçamentários	32.708.823,34	Pagamentos Extraorçamentários	31.072.745,94
Ajuste Financeiro	103.370,83	Ajuste Financeiro	0,00
Saldo do Período Anterior	15.415.124,33	Saldo para exercício seguinte	37.360.124,47
Total	250.758.237,67	Total	250.758.237,67



5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analizado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$37.360.124,47** (trinta e sete milhões, trezentos e sessenta mil cento e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), compatível com os registros constantes do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2021.

5.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

Restou evidenciado que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, a refletir no **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Caixa e Bancos	37.360.124,47
(+) Haveres Financeiros	1.012.029,60
(=) Disponibilidade Financeira	38.372.154,07
(-) Consignações e Retenções	71.482,32
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	1.023.240,55
(=) Disponibilidade de Caixa	37.277.431,20
(-) Restos a Pagar do Exercício	8.159.360,24
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	537.023,02
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	21.861.975,80
(=) Saldo	6.719.072,14

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.6.3.2

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231, da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Com relação aos Haveres Financeiros, o Gestor declara estarem compostos das quantias de *Salário-Família (R\$278.605,73)* e *Salário Maternidade (R\$733.423,87)*. Chama-se atenção para que, se não abatidos do INSS a pagar, não serão considerados como disponibilidades financeiras, nas contas seguintes.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2021, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$29.367.917,15** (vinte e nove milhões, trezentos e sessenta e sete mil novecentos e dezessete reais e quinze centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber	400,97
Créditos de Transferências a Receber	3.347.279,70
Dívida Ativa Tributária	1.222.000,00
Dívida Ativa Não Tributária	50.000,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	1.062.492,30
Subtotal	5.682.172,97
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	8.663.673,94
Dívida Ativa Não Tributária	15.022.070,24
Subtotal	23.685.744,18
Total Geral	29.367.917,15

A conta “*Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$1.062.492,30*” corresponde a *Salário-Família – R\$278.605,73*; *Salário Maternidade – R\$733.423,87*; e *Créditos por Dano ao Patrimônio – R\$50.462,70*.

Sobre os créditos de responsabilidade, faz-se necessário transcrever o contido no **Parecer Prévio** emitido no exercício de 2020 (*proc. 10058e21*), da lavra do eminente Conselheiro Nelson Pellegrino:

“Sobre o apontamento, verifica-se que o saldo da conta permanece o mesmo do exercício anterior (R\$ 50.462,70), sem qualquer movimentação. Sendo assim, reitera-se as



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

recomendações firmadas pelo Parecer Prévio do exercício anterior, para que, caso não seja solucionada de forma administrativa, o Prefeito adote as providências necessárias para retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive via judicial, se necessário, sob pena de comprometimento de contas futuras.”
(grifos ora apostos)

Na defesa final, esclarece o Gestor que a municipalidade ingressou, no ano de 2014, com “*Ação de Ressarcimento c/c Responsabilidade por ato de Improbidade Administrativa*”, protocolada sob o nº 0301719-98.2014.8.05.0078, que vem sendo acompanhada pela administração atual, por meio da Procuradoria Municipal. Ressalte-se que as conclusões ali alcançadas devem ser reportadas a esta Corte. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção especial de todos os Prefeitos.**

Destaca-se a recomendação da Nota Técnica SCE Nº 002/2022, relativa ao Setor de Tributos, visando a integração com o SIAFIC, na forma exigida pelo **Decreto nº 10.540/2020, transcrita a seguir:**

“Recomendamos que a Administração adote medidas de estruturação do Setor Arrecadação e Dívida Ativa, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los na composição patrimonial da entidade, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. A organização do Setor de Arrecadação e Dívida Ativa deve possibilitar o registro e controle dos créditos da Fazenda Pública Municipal, com a devida identificação do movimento de inscrições, baixas, atualizações e respectivos saldos por receita (tributos, taxas, etc) e contribuinte, devendo todos os dados da movimentação dos créditos tributários e não tributários ser disponibilizados tempestivamente ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, acompanhados dos documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”(g.n)

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras.

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

5.3.4 – Dívida Ativa



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da quantia de **R\$1.001.543,61**, equivalente ao percentual de 4,05% (quatro vírgula zero cinco por cento) do saldo existente no exercício anterior, revelando que poderiam ter sido mais amplas as ações implementadas nesse sentido.

Questionada a Administração sobre as medidas adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no **artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, a defesa informa que foi sancionada a **Lei nº 1.620**, de 25 de novembro de 2021, que trata do “**Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS Municipal**” (Defesa à Notificação da UJ, nº 284). Em que pese tal iniciativa, louvável, por parte da Administração, o percentual arrecadado demonstra que as ações envidadas no sentido de cobrança do elevado saldo de Dívida Ativa ainda não surtiram o efeito desejado.

Ao final do exercício de 2021, **a Dívida Ativa equivale ao bastante significativo montante de R\$24.957.744,18** (vinte e quatro milhões, novecentos e cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$9.885.673,94) e **Não Tributária** (R\$15.072.070,24).

Atente o Gestor que a omissão em tal cobrança pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. **A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.**

5.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de **2021**, de **R\$126.146.200,38** composto de **Bens Móveis** – R\$28.638.601,89, **Bens Imóveis** – R\$103.365.815,01 e **Depreciação Acumulada** – R\$5.417.489,39.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.3.6– Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$271.654,69**. Consoante o RGOV, o Município celebrou, no exercício *sub examen*, Contrato de Rateio com o **Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Serrinha**.

Informa a peça técnica que foram registrados créditos (baixas) de **R\$84.297,47** na respectiva conta, sem a apresentação, todavia, das notas explicativas correspondentes. A defesa final informa que o valor seria referente a ajuste do total de investimentos do Consórcio, e encaminha demonstrativo de contas do razão emitido pelo sistema da Comuna.

Determina-se que, nas contas seguintes, a Administração Municipal, apresente a composição do saldo aqui mencionado, mediante Notas Explicativas, bem como declaração emitida pelo citado Consórcio, acerca da participação da Prefeitura, para avaliação da Unidade Técnica desta Corte quando do exame das prestações de contas do exercício subsequente.

Atente o Gestor para a necessidade do cumprimento dos Contratos de Rateio firmados. Em face do aqui registrado, deve a Administração Municipal efetivar os registros na conta Investimento em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Esta matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o significativo montante de R\$139.235.991,68 (cento e trinta e nove milhões, duzentos e trinta e cinco mil novecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), representada pelas contas **INSS – R\$138.479.156,58** e **PRECATÓRIOS – R\$756.835,10**. Impõe-se firme a atuação do Prefeito objetivando a sua amortização, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.

Consoante o ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região, dirigido ao Gestor, os débitos do **INSS** equivalem a **R\$138.479.156,58**, de acordo com o quanto registrado no paragrafo antecedente, como se verá:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Débitos informado pela Receita Federal do Brasil			
INSS Parcelado	INSS Devedor	Suspensão Adm.	Suspensão Jud.
61.672.029,52	21.861.975,80	54.605.993,73	339.157,53
138.479.156,58			

Entrega da UJ, nº 20

Em conformidade com o citado ofício, há **débitos** para com o **INSS** (R\$21.861.975,80) **pendentes de parcelamento**. Todavia, em consulta ao Demonstrativo da Dívida Flutuante, bem como a relação de restos a pagar, não se observam registros de débitos a este título, revelando inconsistência nas peças contábeis. Tal valor interfere no cálculo de apuração do equilíbrio fiscal, item 5.3.2.

Ademais, **a existência de débitos com “exigibilidade suspensa,” situação provisória e não definitiva, não permite ao Gestor baixar os respectivos valores das peças contábeis**. Muito embora a existência do recurso administrativo autorize a suspensão da possibilidade de cobrança do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), tal não implica em que possa o débito da Comuna ser desconsiderado nas peças contábeis, já que não deixam de existir, mas tão somente fica suspensa a exigibilidade imediata. Tanto assim que, na hipótese de suspensão com base no mencionado art. 151, III, do CTN, o fisco deverá promover o lançamento de ofício do crédito tributário para evitar o instituto da decadência.

Outra questão que merece destaque e que demonstra a permanência do débito, ainda que suspenso: - a lei, nestes casos, não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes (artigo 151, parágrafo único, do CTN).

Por fim, é medida de zelo e razoabilidade que o débito, ainda que suspenso, conste das peças contábeis, já que, no curto ou médio prazo, deverão se encerrar os motivos da suspensão e, como tal, a Administração estará pronta para adimplir o débito que remanesça.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- As tabelas separam os débitos previdenciários e não previdenciários, destacando o valor que pode ser cobrado de imediato (devedor), os débitos suspensos por medida administrativa e/ou judicial, o valor dos parcelamentos já consolidados e o valor dos parcelamentos ainda não consolidados, esses últimos sem as antecipações pagas e as eventuais reduções previstas em lei;
- Os débitos discriminados não consideram as diferenças entre os valores informados na GFIP e os que foram efetivamente pagos via GPS. Caso confirmada alguma divergência, esses débitos também serão cobrados;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Não foram incluídos os débitos encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores podem ser obtidos com a Procuradoria da Fazenda da sua região.

Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

Destaque-se, ainda, que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN. A providência deve ser adotada com vistas à apresentação a essa Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, **o que deve ser meta de toda a Administração, independentemente da mudança periódica de gestores.**

Atente a Administração para a importância da matéria. Deve a mesma promover avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar, também, em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.

Com referência aos Precatórios, assinala o **RGOV** que há o registro, a esse título, no Balanço Patrimonial, do valor de **R\$756.835,10**. Todavia, não consta a relação de beneficiários em ordem cronológica, atinentes àqueles consignados no TJ/BA, que somaram R\$296.358,53, em inobservância à Resolução TCM nº 1.378/18. Nas suas considerações o Gestor alega trazer a relação. Entretanto, a documentação anexada não registra qualquer beneficiário, razão porque permanece a irregularidade, chamando-se a atenção do Prefeito quanto a matéria.

Por fim, atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.6.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de **62,54%** (sessenta e dois vírgula cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, respeita o limite



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001**.

5.3.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R\$103.370,83**.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$216.674.465,15 e as Diminutivas em R\$293.354.440,18, resultando num deficit de R\$76.679.975,03.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O exame realizado pela Unidade Técnica registra que o Patrimônio Líquido evidencia **Superavit Acumulado** de R\$45.599.419,65.

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios e não regularizadas não foram aqui consideradas, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas quando da fiscalização pertinente.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi cumprida, em 2021, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$66.729.619,42** (sessenta e seis milhões, setecentos e vinte e nove mil seiscentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao percentual de **25,94%** (vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento), **superior ao mínimo** de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Federal nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal. O artigo 10 da referida lei dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Com a finalidade de orientar e analisar o acompanhamento e monitoramento da execução dos Planos Municipais de Educação (PME), quanto a sua conformidade e compatibilidade com os Planos Nacional (PNE) e Plano Estadual (PEE) de Educação, para o período de 2018-2028, e de acordo com os objetivos, metas e indicadores estabelecidos, o TCM publicou a Resolução TCM nº 1.364/2017 que instituiu o Plano de Fiscalização da Educação - “Educação é da Nossa Conta”.

Assim, esta Relatoria recomenda à Administração Municipal que monitore as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento, na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, de modo a atingir as metas estabelecidas nos planos municipais e nacional de educação, assim como a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, implementou regras ao *FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, sendo disciplinado no art. 212-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.

No âmbito de fiscalização deste TCM, a Corte editou a Resolução nº 1.430/2021 que estabelece normas que visam ao controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em conformidade com o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, o Município deve aplicar no mínimo o percentual de **70%** (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício em exame, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$57.176.805,13, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$147.500,11, totalizam **R\$57.324.305,24** (cinquenta e sete milhões, trezentos e vinte e quatro mil trezentos e cinco reais e vinte e quatro centavos). Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$42.130.699,46 (quarenta e dois milhões, cento e trinta mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), aplicou-se o percentual de 73,50% (setenta e três vírgula cinquenta por cento), **superior ao limite estabelecido, em cumprimento a citada norma.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi apresentado o **“Parecer do Conselho do FUNDEB”** em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, §3º e Resolução TCM 1.430/2021 – art. 15, parágrafo único

O art. 15, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.430/21, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que se pode diferir parcela de até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à contas do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Em conformidade com o exame da Área Técnica, item 6.1.2.2, foi obedecido o limite determinado.

Destaca a peça técnica, item **6.1.2.4**, que, em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência: 6º bimestre de 2021), o Município deixou de aplicar, no exercício, o valor de R\$374.669,86, correspondente ao percentual de **0,65%** dos recursos do FUNDEB.

8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2021, o montante de R\$13.293.750,13 (treze milhões, duzentos e noventa e três mil setecentos e cinquenta reais e treze centavos), correspondente a **18,00%** (dezoito por cento) dos recursos pertinentes – R\$73.860.328,97 – nas ações e serviços referenciados.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.**

8.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO



O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$5.250.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$4.234.157,76. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$4.234.157,76**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.5. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo irregularidades eventualmente não sanadas.

O exame realizado pela Unidade Técnica indica que, apesar de encaminhado o relatório de controle interno, acompanhado da declaração do Prefeito, em atenção ao Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, o documento **não apresenta os resultados** das ações de acompanhamento e controle em áreas relevantes da Administração Pública, não observando adequadamente o disposto no aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05, de sorte que remanesce a desejar o cumprimento da precípua função do Controle Interno, como disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 70.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2021). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	44,41%	47,13%	42,54%
2020	43,36%	40,47%	45,70%
2021	46,59%	50,72%	47,33%

9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2021, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido na **legislação citada para tal despesa**, aplicando a quantia de **R\$82.566.166,91** (oitenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil cento e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), equivalente ao percentual citado de **47,33%** (quarenta e sete vírgula trinta e três por cento) da RCL de **R\$174.439.867,00** (cento e setenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos e sessenta e sete reais), conforme a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	174.439.867,00
Limite legal – 54% (art. 20)	94.197.528,18
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	89.487.651,77
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	84.777.775,36
Participação em 2021	82.566.166,91
PERCENTUAL APLICADO (%)	47,33

9.1.2 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal. No capítulo que trata sobre as medidas de reforço à responsabilidade fiscal, estabeleceu no art. 15 que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

Além disso, o disposto no §3º do art. 15 da referida lei estabelece que as contingências do prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 encontram-se suspensas para o exercício de 2021. Então vejamos:



Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

§1º. A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

No caso sob exame, não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021. Portanto, não se aplica a esta Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. O registro é apostado, pedagogicamente, para a hipótese de a Prefeitura ultrapassar o limite em quadrimestres posteriores, quando deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

Importante destacar, também, as recomendações e orientações contidas na Nota Técnica emitida pela Superintendência de Controle Externo desta Corte (SCE), de nº 001/2022, notadamente em seu item 7, a seguir transcrita:

“7. É recomendável que os municípios tenham controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação as receitas temporárias, evitando que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes”.(grifos e negritos da Relatoria)

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

9.3 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. **LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS**, ano-calendário 2021, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2021 o Gestor solicitou, em **72** (setenta e duas) oportunidades, **a reabertura do sistema SIGA para inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE (achados: AUT.GERA.GV.001049, AUT.GERA.GV.001054 e AUT.GERA.GV.001125). Assim, considerando a **importância da alimentação**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

do SIGA, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, deve o **Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram.**

B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:

I. Na fase preparatória do Pregão, a autoridade competente não justificou a necessidade de contratação: - Achado AUD.LICI.GV.000852: Processo nº 005-2021PP – Aquisição de material de construção – R\$4.230.288,00. A defesa final alega se basear em estudos preliminares e planejamento, e anexa novamente o referido processo licitatório aos autos (Defesa à Notificação da UJ, nº 325 a 337). Apesar das alegações postas, o Gestor não trata de evidenciar os estudos técnicos ou cálculos que levaram a Administração a chegar a estes valores. Embora não seja possível prever o quantitativo necessário a ser contratado, faz-se necessário demonstrar, por meio de ferramentas de gestão, os meios utilizados que possibilitaram a Administração a chegar nas estimativas apresentadas, o que não foi comprovado. Assim, adverte-se o Gestor no que diz respeito à necessidade de uma melhor instrução dos processos licitatórios, de forma a apresentar justificativas e instrumentos objetivos quando das contratações que efetuar, de maneira a fundamentar as escolhas feitas em cada situação.

II. Processo de inexigibilidade irregular, posto que ausente a Portaria de designação do fiscal do contrato. Achado AUD.INEX.GM.001439: processos nº 002-2021IN – Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil – R\$480.000,00; e 008-2021IN – Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica em busca de correção e restituição de valores repassados ao Município no âmbito do FUNDEB – R\$9.000.000,00. Registre-se que a defesa não se manifestou quanto a matéria. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como sabido, é expressa ao afirmar textualmente que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

Constata-se nos autos **a ausência de comprovação de ter havido, efetivamente, o desempenho da atividade de fiscalização.** O fiscal do contrato deve atuar de modo sistemático, com vistas a verificar, sobretudo, o cumprimento das suas disposições, formalizando o cumprimento de suas atribuições. **Esta Relatoria determina que a Administração Municipal e o Controle Interno adotem providências para que a falha não se repita em contas seguintes;**

C) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, no tocante ao contrato nº 083-2021. no expressivo valor de R\$5.866.800,00, consoante o AUD.CONT.GV.000421. A defesa final, mais uma vez, é omissa quanto a matéria. Atente a Administração Municipal para a obrigatoriedade do cumprimento de tal formalidade;

D) Ausência de comprovação de quitação das folhas de pagamento de terceirizados. Achado AUD.PGTO.GV.000888, relativo ao processo nº 5150 – R\$228.059,00. Registra a Regional desta Corte que o Gestor não demonstrou



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

o pagamento dos terceirizados, estando ausentes, também, os comprovantes de GPS, GFIP, depósitos/recibos de pagamento dos salários de todos os terceirizados.

Não havendo a descaracterização desta irregularidade, nem a apresentação de quaisquer esclarecimentos na defesa final, dada a importância da matéria, determina-se que a Área Técnica examine a questão e, na hipótese de constatação de quaisquer irregularidades ou de dano ao erário, lavre Termo de Ocorrência/Tomada de Contas Especial, ficando ressalvadas as penalidades e conclusões decorrentes.

- E) **Ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS**, (AUD.PGTO.GV.001059): processo nº 960 – R\$34.436,73. Consoante a análise técnica, verifica-se a ausência de comprovação de pagamentos relativos às contribuições previdenciárias, inclusive patronais, dos servidores. **Adverte-se a Administração para adotar providências urgentes de regularização da matéria sob pena de responsabilização solidária nos termos art. 71 §2º da Lei nº 8666/93.**
- F) **Despesa com juros e multa por atrasos em pagamento**. Achado nº AUD.PGTO.GV.000779, atinente a diversos processos, que totalizam R\$6.269,51. Informa a Inspeção Regional da Corte que **o aludido valor fora abatido do FPM, a título de multas e juros moratórios indevidamente arcados pelos cofres municipais, tendo em vista o inadimplemento ou atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício. A defesa final é silente quanto ao assunto.** Esta Relatoria, tendo em vista o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas, em diversos julgamentos de Termos de Ocorrência a respeito do tema, diante dos elementos atualmente existentes nos autos, **conclui no sentido de que não cabe, por ora, atribuir ao Gestor a determinação de ressarcimento do valor correspondente aos juros e multas pagos em razão de atrasos no adimplemento dessas obrigações. Fica, advertida a Administração Municipal, entretanto, quanto a necessidade de conduzir a gestão com planejamento orçamentário-financeiro mais eficaz, de sorte a minimizar ou mesmo eliminar essa espécie de despesa, buscando adimplir as obrigações previdenciárias a cargo da administração pública municipal nos prazos e na forma estabelecidos no ordenamento;**
- G) **Irregularidades outras mencionadas na Cientificação Anual** (AUD.INEX.GV.001451, AUD.DISP.GM.001440, AUD.PGTO.GV.000556, AUD.PGTO.GV.000763, AUD.PGTO.GV.001456, AUD.PGTO.GV.000997 e AUD.GERA.GV.000774): **Em conclusão, deve estar atenta a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.**

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Relatório Técnico, item 10, registra que a **Lei Municipal nº 1527/2017**, fixou os subsídios mensais do **Prefeito** em **R\$16.200,00** (dezesesse mil e duzentos reais) e os do **Vice-Prefeito** em R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

Registra o mesmo relatório o pagamento, a título de subsídios, ao **Prefeito**, o montante de **R\$194.400,00**, sem, contudo, atender aos limites legais, na medida em que não fora editada nova Lei relativa ao período de 2021-2024. A defesa final alega restrições legais, e cita, inclusive, a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que dispõe o seguinte em seu inciso I, art. 8º:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I – **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares**, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;” (grifamos)

Em razão do dispositivo transcrito, o Gestor afirma que os mesmos valores de subsídios contidos na Lei antiga foram mantidos no exercício de 2021. **Destarte, considera-se regular a matéria, consideradas as restrições contidas da LC nº 173, e que o valor total pago no exercício não excedeu ao limite imposto pela Lei Municipal nº 1527/2017.**

Quanto aos subsídios do **Vice-Prefeito**, registra o RGES que **não constam pagamentos a este título, pois o mesmo é servidor do Poder Judiciário, havendo optado pela percepção da remuneração do seu órgão de origem.**

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – DO FUNDEB

13.1.1 Despesas glosadas no exercício

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do **FUNDEB**, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resultaria na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de R\$5.640,35.

Todavia, a defesa final juntou documentação (pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 313 e 338*”), que pode ser acolhida, porque com amparo legal, **regularizando** a matéria.

13.2 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04



No exercício de 2021, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$947.565,52** (novecentos e quarenta e sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.3 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$28.326,18** (vinte e oito mil trezentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente. Contudo, não foi encaminhada a comprovação de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal consolidado, em desacordo quanto estabelecido no art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF. A defesa final alega que o RGF do 3º quadrimestre fora apresentado de forma consolidada, o que pode ser constatado por esta Relatoria no exame da documentação (*Entrega da UJ*, nº 59).

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa, tão somente, possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

15.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02096e16	MARIA DE FATIMA NUNES SOARES	Prefeito/Presidente	26/06/2017	R\$ 2.000,00
02096e16	MARIA DE FATIMA NUNES SOARES	Prefeito/Presidente	26/06/2017	R\$ 21.600,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07819e18	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeito/Presidente	30/07/2022	R\$ 1.000,00
19875e19	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeito/Presidente	19/05/2022	R\$ 1.000,00
04877e19	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeito/Presidente	12/01/2020	R\$ 3.500,00
05328e19	BOLIVAR FRANCISCO ALVES	Prefeito/Presidente	05/04/2020	R\$ 1.000,00
07303e20	JOAO BATISTA PIRES REIS	Prefeito/Presidente	27/05/2021	R\$ 1.000,00
07194e20	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeito/Presidente	31/01/2021	R\$ 4.000,00
07738e19	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeito/Presidente	15/11/2021	R\$ 8.000,00
08055e19	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeito/Presidente	06/04/2022	R\$ 2.000,00
10058e21	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeito/Presidente	01/07/2022	R\$ 1.000,00
08702-12	MARIA DE FATIMA NUNES SOARES	Prefeito/Presidente	26/11/2012	R\$ 3.000,00
10004-17	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeito/Presidente	11/08/2018	R\$ 5.000,00
14117-15	MARIA DE FATIMA NUNES SOARES	Prefeito/Presidente	01/06/2019	R\$ 2.000,00

Das multas mencionadas neste item, há pendências de recolhimento de 08 (oito) cominações impostas ao Gestor das presentes contas, Sr. LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS.

Com relação aos processos nºs **10004-17** (R\$5.000,00) e **04877e19** (R\$3.500,00), o Parecer Prévio emitido em 2020 (*proc.10058e21*) registra apresentação dos comprovantes quando da correspondente prestação de contas daquele exercício, **trazidos novamente nesta oportunidade. Renova-se a determinação** para que se remeta à Unidade Técnica **para as verificações pertinentes (Defesa à Notificação da UJ, nº 307 a 310).**

A defesa final trouxe os comprovantes atinentes aos processos nº **07738e19** (R\$8.000,00) e **07194e20** (R\$4.000,00) que, da mesma maneira, **devem ser encaminhados à Área Técnica para as verificações e devidos registros (Defesa à Notificação da UJ nºs 311/312 e 315).**

Os vencimentos das cominações referentes aos processos nºs **07819e18** (R\$1.000,00), **19875e19** (R\$1.000,00), **08055e19** (R\$2.000,00) e **10058e21** (R\$1.000,00), mencionadas na tabela, ocorrem no **exercício de 2022**, razão porque não são aqui consideradas.

14.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
01485-02	BOLIVAR FRANCISCO ALVES	Prefeito/Presidente	01/10/2002	R\$ 957,70
04877e19	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeito/Presidente	12/01/2020	R\$ 67.190,00
14117-15	MARIA DE FATIMA NUNES SOARES	Prefeito/Presidente	01/06/2019	R\$ 36.716,68
14117-15	TEREZINHA DA ROCHA	Prefeito/Presidente	01/06/2019	R\$ 23.216,68
18136-12	MARIA DE FATIMA NUNES SOARES	Prefeito/Presidente	23/09/2013	R\$ 16.326,79
01960-07	JOSE RENATO ABREU DE CAMPOS	Prefeito/Presidente	26/08/2007	R\$ 9.765,36



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

06563-99	ANTÔNIO DE SANTANA	Prefeito/Presidente	07/01/2000	R\$ 11.785,87
06563-99	FRANCISCO ASSIS DE MELO	Prefeito/Presidente	07/10/2000	R\$ 11.935,87
06563-99	HAMILTON A. TORRES	Prefeito/Presidente	07/10/2000	R\$ 11.635,87
14387-06	JOSE RENATO ABREU DE CAMPOS	Prefeito/Presidente	15/01/2008	R\$ 9.949,43
14684-06	JOSE RENATO ABREU DE CAMPOS	Prefeito/Presidente	29/09/2007	R\$ 625,74

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimentos, contidos na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº a 314 a 323*”, que **deverão ser encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes**

Fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o atual Prefeito adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressaltada essa possibilidade.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr. LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS, Prefeito de EUCLIDES DA CUNHA**, constantes do processo TCM nº **11952e22, relativas ao exercício financeiro de 2021**, apondo ressalvas específicas em relação as irregularidades seguintes:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Publicações intempestivas dos Decretos relativos a créditos suplementares;
2. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
3. Ausência de relação de beneficiários em ordem cronológica dos precatórios;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

4. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
5. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
6. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
7. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;
8. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2021, serão objeto de decisão no bojo da **Deliberação de Imputação de Débito**, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Gestor:

1. Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, **causa ensejadora de rejeição de contas seguintes**, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de sorte que a alimentação e revisão dos dados seja realizada **de forma mais acurada e tempestiva**, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;

À Secretaria Geral (SGE):

1. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 307 a 323*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 14 deste pronunciamento (verificar o efetivo pagamento das multas);
2. Informar à Área Técnica para cumprir a determinação contida neste pronunciamento, constante do item **11.D**, para lavratura do Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial se constatar eventual dano ao erário.
3. Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de novembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.